



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000299269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083401-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRUNA ALVES DA VILA, é agravado HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32265

Agravo de Instrumento nº 2083401-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (16ª Vara Cível)

Juiz(a): Cláudia Longobardi Campana

Agravante: Bruna Alves da Vila

Agravado: Hapvida Assistência Médica S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS PÓS BARIÁTRICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA. HIPÓTESE EM QUE É RECOMENDÁVEL AGUARDAR A OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO NA ORIGEM PARA ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA À LUZ DO TEMA Nº 1.069, DO STJ. NECESSIDADE DE COLHEITA DE MAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RECUSA DE COBERTURA DE TODOS OS PROCEDIMENTOS SOLICITADOS QUE TAMBÉM NÃO FOI DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 84/86 dos autos da “ação de obrigação de fazer c/c indenização” movida pela agravante em face da operadora do plano de saúde, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que a ré fosse obrigada a custear, desde logo, as cirurgias reparadoras pós bariátricas prescritas pelo médico em laudo constante às fls. 64/65 dos originais:

“Reconhece-se o Tema Repetitivo 1.069 do E.STJ, cuja tese firmada se deu no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de cobertura de cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional pós cirurgia bariátrica, possibilitando que a operadora do plano se utilize do procedimento da junta médica caso haja dúvidas quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia.

Nada obstante, verifico que não há nos autos comprovação acerca da negativa da ré em custear todos os procedimentos prescritos.

Isso porque, de acordo com o relatório médico de fls. 64/65, teria sido solicitada autorização para 7 procedimentos distintos, e a autora apresentou a respostas da ré somente com relação a 3 deles (fls. 72/77). Dessa forma, não restou comprovada a negativa da ré, e a respectiva justificativa, com relação aos demais procedimentos solicitados.

Verifico, portanto, que, ao menos por ora, não há verossimilhança quanto à negativa de cobertura de ré de todos os procedimentos prescritos e suas respectivas justificativas, não sendo possível o deferimento do pedido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

tutela de evidência.

Até mesmo porque, conforme já apontado, a operadora tem a faculdade de se utilizar do procedimento da junta médica para análise do pedido de cobertura.

Além disso, ainda que assim não fosse, em que pese o entendimento consolidado no Tema 1.069, e os documentos apresentados, mostra-se necessária a regular instrução probatória, com eventual realização de perícia, se assim for o caso, para que se verifique o caráter dos procedimentos de acordo com o caso concreto, uma vez que devem ser cobertos somente aqueles de caráter reparador e funcional, sendo excluídos os de caráter meramente estético.(...)

Indefiro, portanto, o pedido de tutela.”

Insurge-se a autora/agravante, sustentando, em síntese, que foi diagnosticada com obesidade mórbida e, por recomendação médica, foi submetida à cirurgia bariátrica, com perda de 36kg; que, em razão da rápida e expressiva perda de peso, foi indicada a realização de cirurgia reparadora para melhorar a flacidez da pele em diversas regiões do corpo (“Dermolipectomia abdominal, Reconstrução da parede abdominal com retalho, Reconstrução das mamas com retalhos locais, Reconstrução das mamas com implantes, Lipoaspiração do abdome, flancos, dorso, e região lateral de coxas e tórax com lipoenxertia glútea, Dermolipectomia crural e braquial bilateral, e Extensos ferimentos, excisão, e retalhos locais em região lombar e glútea”); que está sofrendo diversos prejuízos psicológicos; e que houve recusa da operadora do plano em custear os procedimentos médicos.

Ressalta que o caráter das cirurgias é reparador e não estético, cuja cobertura é obrigatória, conforme Tema Repetitivo nº 1.069, do STJ; que está apresentando sintomas de depressão; e que o pedido é de custeio dentro da rede credenciada da ré.

Desnecessária a intimação para contraminuta, eis que ainda não citada a parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o inconformismo da autora/agravante, deve ser mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Isso porque, não se vislumbra, por ora, a presença dos elementos ensejadores da tutela provisória reclamada pela agravante, sendo recomendável aguardar o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

regular processamento do feito na origem, bem como a oportunidade de contraditório, para colheita de mais elementos de convicção.

A questão da cobertura de cirurgias reparadoras pós bariátrica deve ser analisada à luz das teses firmadas no recurso repetitivo 1.069 do C. STJ (REsp n. 1.872.321/SP e REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgados em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023):

“Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.” (g.n.)

Assim, e porquanto relevante a análise acerca do efetivo caráter reparador das cirurgias pleiteadas, e também porque não se vislumbra a urgência da medida, a ponto de colocar em risco a vida ou integridade física da autora, bem como pelo fato de que não foi demonstrada a negativa de cobertura para todos os procedimentos postulados pela recorrente, é prudente que se aguarde a oportunidade de contraditório, não se justificando a concessão da medida em caráter *inaudita altera pars*.

II) Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)